



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000548/2008-16
Recurso nº 510.310
Resolução nº 3302-00.098 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, relativo aos períodos de apuração de 01/03, 12/03, 05/03, 06/06 e 07/06, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada pagou ou declarou em DCTF valores menores do que os declarados na DACON.

Não se conformando, a empresa interessada insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 154/166, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve parcialmente o lançamento, para considerar extinto pela decadência o débito do PA 01/03 e para excluir a multa de ofício e suspender a exigibilidade dos débitos do PA 05/06, 06/06 e 07/06 em face da existência de depósito judicial, mantendo integralmente o débito do PIS cumulativo do PA 12/03, nos termos do Acórdão nº 09-25.447, de 05/08/2009 - fls. 239/247.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2009, AR de fl. 250, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/09/2009 alegando que o débito declarado na DACON, objeto do lançamento, decorre de erro de seu preenchimento e que não ocorreu o fato gerador do PIS cumulativo no mês de dezembro de 2003 e o fato de ter errado no preenchimento da DACON não cria obrigação de pagar a exação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a lide versa exclusivamente quanto ao débito do PA 12/03, que a recorrente entende indevido o lançamento porque o mesmo baseou-se exclusivamente na DACON, na qual consta, por erro, o débito lançado de PIS cumulativo.

Entendo relevantes os argumentos da recorrida e como, de fato, o valor lançado foi o declarado na DACON, sem que tenha havido efetiva apuração da base de cálculo do PIS cumulativo do mês de dezembro de 2003, entendo, em homenagem ao princípio da verdade material, que é necessário demonstrar que a recorrente está obrigada a recolher PIS cumulativo no PA 12/03, no valor declarado na DACON (ou em outro valor) ou se houve mesmo erro de preenchimento da declaração e a recorrente não está obrigada ao recolhimento da exação lançada.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição da RFB de origem para as seguintes providências:

1- apurar se ocorreu o fato gerador do PIS cumulativo no mês de dezembro de 2003. Em caso positivo, demonstrar a base de cálculo e o valor devido e, consequentemente, constatar se houve ou não erro de preenchimento da DACON.

2- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva